



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Gabinete do Deputado Matheus Cadorin - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – Florianópolis – SC.
- OBJETO** - Consulta ao CEE/SC sobre proibição de uso de aparelho celular em salas de aula de escolas públicas e privadas de Santa Catarina.
- PROCESSO** - **SED 51453/2024**

PARECER CEE/SC N° 144
APROVADO EM 12/03/2024

I – HISTÓRICO

Trata-se de consulta proveniente do Gabinete do Deputado Matheus Cadorin, por meio do Ofício GAB/JUR/001/2024, págs. 003-004, enviado por e-mail, pág. 002, à Presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), sobre a proibição de uso de aparelho celular em salas de aula de escolas públicas e privadas de Santa Catarina, conforme expresso na Lei n° 14.363, de 25 de janeiro de 2008.

Segue a transcrição da referida Lei:

LEI Nº 14.363, DE 25 DE JANEIRO DE 2008

Procedência: Dep. Antonio Aguiar Natureza: **PL./0402.4/2007**

DO: 18.289 de 25/01/08

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular nas salas de aula das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2008

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

A título de informação, transcrevemos a solicitação do Senhor Deputado:

- Considerando o implemento da Lei n. 14.363, de 25 de janeiro de 2008, a qual instituiu a proibição do uso de telefone celular nas salas de aula das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina;
- Considerando a importância de avaliar a eficácia e o impacto desta medida no contexto das escolas, sobretudo privadas, de Santa Catarina;
- Considerando o avanço tecnológico e a incorporação de ferramentas digitais no processo de ensino-aprendizagem, que podem contribuir significativamente para a qualidade da educação.

Solicitam-se as seguintes informações:

1. Avaliação da eficácia e impacto da proibição do uso de celulares nas escolas, levado em consideração o potencial das tecnologias digitais para o processo educacional;
2. Visão da Secretaria de Estado da Educação sobre a proibição do uso dos celulares nas salas de aula, o papel das ferramentas tecnológicas no ensino e como elas podem contribuir para a melhoria da aprendizagem;
3. Quaisquer medidas ou planos e mandamento para promover a integração de tecnologia e ferramentas digitais na educação do estado;
4. Qualquer outra informação relevante relacionada à aplicação da referida legislação nas escolas, sobretudo da iniciativa privada, de Santa Catarina e ao uso de tecnologia no ensino.

Nos termos do art. 11 da Lei 12.527, as informações solicitadas devem ser concedidas de forma imediata ou então, na impossibilidade, em até 20 dias corridos, de forma digital em arquivo PDF que pode ser enviado para o seguinte e-mail: gabinete.matheuscadorin@gmail.com.

Matheus Cadorin
Deputado Estadual

Concernente ao pleito supramencionado, informamos que as seguintes matérias afins tramitaram neste CEE/SC:

1- Parecer CEE/SC nº 121, aprovado em 24/09/2015, cujo objeto trata de manifestação do Conselho Estadual de Educação acerca do pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0136.5/2015, o qual “proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina”.

Segue o voto do relator:

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, responde-se à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Educação (SED) que o PL nº 136.5/2015 da lavra do Eminentíssimo Deputado Antônio Aguiar não deve prosperar, sob pena de infringir a autonomia das escolas bem como prejudicar o tão importante desenvolvimento tecnológico para o melhor aprendizado dos alunos.

2- Parecer CEE/SC nº 044, aprovado em 29/03/2021, cujo objeto trata de Estudos sobre a possibilidade de utilização de novas tecnologias na Educação Básica.

Segue o voto dos relatores:

VI - VOTO DOS RELATORES

Com fulcro nos fundamentos pormenorizados na análise, na legislação e normativas vigentes, cujas ideias foram compartilhadas com o Comitê Permanente para Discussão e Acompanhamento da Educação Básica – Frente de Trabalho Uso das Tecnologias na Educação Básica – FT Tecnologias – Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – FONCEDE, votamos favorável ao encaminhamento do anteprojeto legislativo anexo, que trata da propositura de alteração da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevendo a inserção da modalidade do ensino híbrido na educação básica, tendo em conta a experimentação do ensino mediado por tecnologia durante a pandemia de COVID-19 e a flexibilização de estratégias de retorno das atividades presenciais, de modo a oferecer segurança jurídica para a subsistência pedagógica.

Também, no ano de 2023, o CEE/SC recebeu para análise os termos propostos no Projeto de Lei nº 0061/2023, que “Dispõe sobre a limitação de acessos às redes sociais e serviços de *streaming* nas redes WI-FI das escolas públicas no estado de Santa Catarina”, resultando no Parecer CEE/SC nº 176, aprovado em 26/09/2023.

Segue o voto do relator:

III – VOTO DORELATOR

Nos termos da análise, responde-se à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC) que o PL nº 0061/2023, da lavra do Eminentíssimo Deputado Sargento Lima, não deve prosperar, sob pena de infringir a autonomia das escolas bem como, prejudicar o desenvolvimento tecnológico e o aprendizado dos alunos.

Observa-se, conforme os Pareceres citados, que este CEE/SC considerou apropriada a utilização de aparelhos de telefones celulares e de novas tecnologias no ensino, tanto nas escolas da rede pública quanto nas privadas, considerados os critérios de uso presentes no projeto político-pedagógico de cada unidade escolar.

Leia-se o texto presente no Parecer CEE/SC nº 121/2015, mencionado anteriormente:

Se ocorrem desvios no uso dos eletrônicos em sala, cabe à própria escola, conforme autoriza a legislação vigente, tomar medidas para coibir as más práticas e melhor orientar seus estudantes.

Portanto, compreende este relator, da exegese dos dispositivos legais mencionados que:

- 1) cabe à escola, dentro de sua autonomia e concepção pedagógica (ou de sua mantenedora), estabelecer como sua atividade fim, que é o ensino, a promoção, que irá ocorrer na sala de aula ou em espaços equivalentes, de ambientes propícios ao desenvolvimento de sua atividade educacional;

2) cabe à escola, observados os mesmos princípios do item anterior, estabelecer quais são os comportamentos esperados de seus educandos, dentre estes, se poderão ou não, quando e como, portar e utilizar “aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula”.

Tendo em vista que as 4 (quatro) questões formuladas pelo Deputado Matheus Cadorin, uma vez tratadas em conjunto, dizem respeito às possíveis consequências do uso de aparelhos celulares junto a outras tecnologias para o processo ensino-aprendizagem, cumpre-nos informar que este CEE/SC, no ano de 2020, solicitou um estudo sobre as possibilidades de utilização de novas tecnologias na Educação Básica, sendo o objeto do Parecer CEE/SC nº 349, aprovado em 15/09/2020. Segue excerto do referido Parecer.

Constatou-se, neste período extraordinário de pandemia, que a utilização de aparatos tecnológicos não só atraiu os alunos, quanto obteve sua atenção. Ao contrário do que muitos temiam a tecnologia não substituiu o professor, ela empoderou os profissionais da educação, alinhando todas as gerações que convivem na comunidade escolar. (Parecer CEE/SC nº 349, fl. 5)

O referido estudo resultou no Parecer CEE/SC nº 044/2021, o qual previa a inserção da modalidade do ensino híbrido na educação básica, conforme anteprojeto legislativo anexo.

Evidenciada a trajetória da temática neste Conselho pela Assessoria Técnica, vieram os autos para relatoria em data de 05 de março de 2024.

II – ANÁLISE

Em relação aos pedidos de informações da lavra do eminente Deputado Matheus Cadorin, segue manifestação em relação a cada ponto questionado

1. “Avaliação da eficácia e impacto da proibição do uso de celulares nas escolas, levado em consideração o potencial das tecnologias digitais para o processo educacional”

A avaliação da eficácia e do impacto da proibição do uso de celulares nas escolas, considerando o potencial das tecnologias digitais para o processo educacional, é complexa e pode variar de acordo com diversos fatores, como a implementação da política, as características da comunidade escolar e a cultura digital existente.

Em termos de efetividade a proibição do uso de celulares pode contribuir para a redução de distrações em sala de aula, permitindo que os alunos se concentrem mais nas atividades educacionais. Sem a distração dos celulares, os alunos podem se engajar mais nas atividades escolares, participando ativamente das aulas e colaborando com os colegas. A proibição do uso de celulares pode incentivar uma maior interação social entre os alunos durante os intervalos e momentos de convívio, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades sociais.

[assinado digitalmente]

Em termos de impacto a proibição do uso de celulares pode limitar as oportunidades dos alunos de desenvolverem habilidades digitais essenciais para o mundo contemporâneo, como pesquisa na internet, comunicação digital e alfabetização digital. Os celulares podem servir como ferramentas educacionais úteis, oferecendo acesso a recursos *on-line*, aplicativos educacionais e conteúdo digital relevante. Sua proibição pode restringir o acesso a esses meios, especialmente em áreas nas quais os recursos educacionais são limitados. A proibição do uso de celulares nas escolas pode não refletir as práticas do mundo real, onde o uso de tecnologia é onipresente. Isso pode limitar a capacidade dos alunos de desenvolver habilidades necessárias para o sucesso em ambientes digitais. Em um mundo cada vez mais digital é essencial que as escolas ensinem os alunos a usar a tecnologia de forma responsável e produtiva. A proibição do uso de celulares pode não abordar adequadamente essa necessidade de adaptação à era digital.

A eficácia e o impacto da proibição do uso de celulares nas escolas dependem de uma série de fatores e podem ter tanto aspectos positivos quanto negativos, especialmente quando considerado o potencial das tecnologias digitais para o processo educacional. Uma abordagem equilibrada que leve em conta tanto os benefícios quanto os desafios associados ao uso de celulares pode ser mais adequada para promover um ambiente educacional eficaz e inclusivo.

Razão pela qual, o uso ou não de celular em sala de aula deve ser tratado pela equipe de gestores escolares, alicerçada no artigo 14 da LDB, que aborda a questão da autonomia escolar, estabelecendo que os estabelecimentos de ensino tenham autonomia para definir sua proposta pedagógica (política), administrativa e de gestão financeira. É importante ressaltar que a autonomia escolar não se limita apenas a este artigo, mas está presente em diversos dispositivos da LDB e em outras legislações complementares, inclusive na Lei Complementar nº 170 de 07 de agosto de 1998 (artigo 16, § 1º/2º). A Autonomia se traduz na capacidade das escolas de elaborar seus projetos político-pedagógicos, definir seus currículos, entre outras atribuições.

O uso ou não de celulares nas escolas deve estar atrelado à autonomia da escola por várias razões, destacamos:

- a) **Flexibilidade:** as necessidades e circunstâncias de cada escola podem variar. A autonomia permite que as escolas ajustem suas políticas de acordo com sua comunidade escolar, cultura e ambiente de aprendizado.
- b) **Contexto educacional:** cada escola tem seu próprio contexto educacional único, com desafios e oportunidades específicas. A autonomia permite que as escolas adaptem suas políticas de uso de celulares para melhor atender às necessidades dos alunos e professores.
- c) **Engajamento da comunidade:** permitir que as escolas tenham autonomia sobre as políticas de uso de celulares pode promover um maior engajamento da comunidade escolar, incluindo pais, alunos e professores, na tomada de decisões importantes que afetam o ambiente educacional.
- d) **Responsabilidade e prestação de contas:** a autonomia da escola permite que ela assuma a responsabilidade pela implementação e consequências de suas políticas.

Isso pode incentivar uma maior prestação de contas e transparência em relação às decisões relacionadas ao uso de celulares.

e) **Inovação e adaptação:** a autonomia dá às escolas a liberdade de experimentar novas abordagens e estratégias para lidar com questões relacionadas ao uso de tecnologia, permitindo a inovação e a adaptação às mudanças nas tendências educacionais e tecnológicas.

f) **Desenvolvimento de habilidades de cidadania digital:** ao ter a autonomia de decidir sobre o uso de celulares, as escolas podem implementar políticas que ajudem os alunos a desenvolver habilidades de cidadania digital, incluindo uso responsável da tecnologia, ética digital e segurança *on-line*.

Reiteramos que as escolas autônomas devem ter a liberdade de escolher quais tecnologias educacionais desejam adotar com base em suas próprias necessidades, recursos e visão pedagógica, permitindo a adaptação dessas ferramentas de acordo com as demandas de alunos e professores, bem como sua integração ao currículo de forma orgânica e significativa. Além disso, a autonomia da escola possibilita a implementação de programas de desenvolvimento profissional para capacitar os professores no uso eficaz das tecnologias educacionais, além da realização de avaliações internas para medir o impacto dessas ferramentas nos resultados de aprendizagem dos alunos. Por fim, a autonomia também abre portas para parcerias e colaborações com instituições externas, visando acessar recursos e suporte técnico adicionais para enriquecer ainda mais a experiência educacional.

Portanto, atribuir autonomia às escolas em relação ao uso de celulares permite uma abordagem mais personalizada e eficaz para lidar com essa questão, levando em consideração as necessidades e contextos específicos de cada comunidade escolar.

2. “Visão da Secretaria de Estado da Educação sobre a proibição do uso dos celulares nas salas de aula, o papel das ferramentas tecnológicas no ensino e como elas podem contribuir para a melhoria da aprendizagem.”

Em razão da especificidade do pedido de informação, o encaminhamento deverá ser a SED para sua manifestação.

3. “Quaisquer medidas ou planos e mandamento para promover a integração de tecnologia e ferramentas digitais na educação do estado”

O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, como órgão normativo do Sistema, tem emitido desde o ano de 2015, estudos e pareceres sobre a temática, conforme citados no histórico deste parecer quais sejam: Parecer CEE/SC n° 121, aprovado em 24/09/2015; Parecer CEE/SC n° 349, aprovado em 15/09/2020; Parecer CEE/SC n° 044, aprovado em 29/03/2021; Parecer CEE/SC n° 176, aprovado em 26/09/2023. Todos os pareceres citados estão disponíveis em http://pesquisas.cee.sc.gov.br/busca/wp_pesquisa.aspx

4. “Qualquer outra informação relevante relacionada à aplicação da referida legislação nas escolas, sobretudo da iniciativa privada, de Santa Catarina e ao uso de tecnologia no ensino.

A iniciativa privada defende a autonomia da escola em relação ao uso de tecnologia no ensino. Em levantamento realizado (2017), sem caracterizar pesquisa, após a promulgação da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, temos que 33% aplicam à risca a Lei, 33% ignoram a citada Lei e 33% permitem o uso mediado em sala de aula, independentemente da Lei. Situação que se repete no âmbito das instituições públicas.

Finalizando, a autonomia da escola desempenha um papel fundamental na promoção de uma abordagem flexível, adaptativa e centrada no aluno para o uso de tecnologias educacionais, permitindo que as instituições escolares maximizem o potencial dessas ferramentas em apoio ao ensino e à aprendizagem.

III – VOTO DA RELATORA

Com fundamento na legislação federal e estadual e na análise, encaminhe-se ao Consulente. Do exposto, sugerimos seja avaliada a possibilidade de revogação da Lei Estadual nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, valorizando assim a autonomia da escola, pública e privada, nós termos da Lei Federal nº 9394/96 e Lei Complementar Estadual nº 170/98.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 12 de março de 2024.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**
Solange Salete Sprandel da Silva – **Relatora**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Débora Carla Melo e Pimenta
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Raimundo Zumblick
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 12 de março de 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Oswaldir Ramos – **Presidente**
Simone Schramm - **Vice-Presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**
Adelcio Machado dos Santos
Alex Cleidir Tardetti
Alvete Pasin Bedin
Antônio Carlos Nunes
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Claudio Luiz Orço
Débora Carla Melo e Pimenta
Diogo Raimundo Martins
Felipe Felisbino
Luciane Bisognin Ceretta
Maurício Fernandes Pereira
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X2E4D4W3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 13/03/2024 às 15:06:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNTE0NTNfNTE0NTIfMjAyNF9YMkU0RDRXMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00051453/2024** e o código **X2E4D4W3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.